



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001229/2002-98
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.997
RECURSO Nº : 127.438
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/98. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão das áreas de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação no registro de imóveis até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

A exclusão da tributação pelo ITR das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas depende de declaração do órgão competente, federal ou estadual.

TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. PERCENTUAL. LIMITE QUANTITATIVO. CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

A apreciação do caráter confiscatório da multa e, portanto, da sua constitucionalidade está fora da competência dos Conselhos de Contribuintes.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

Descabe pronunciamento, na jurisdição administrativa, acerca da constitucionalidade do cálculo dos juros moratórios, efetuado conforme a legislação pertinente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 127.438
ACÓRDÃO Nº : 301-30.997
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência relativa ao ITR, exercício de 1.998, decorre da área de 943,30 ha, não averbados nas matrículas dos imóveis, em 01/01/98, e declaradas como área de reserva legal, as quais somente foram averbadas posteriormente, em 20/09/2001.

Em sua impugnação (fls. 26 a 29), o autuado alegou que a simples falta de averbação não modifica o fato de que a Empresa possui áreas de reserva legal, de grande interesse ecológico e que vêm sendo preservadas. Citou o Manual de Instruções para Preenchimento do ADA do IBAMA, de 1997, e o art. 1º do Código Florestal, para concluir que a isenção do ITR decorre da área preservada e não de sua averbação. Diz que, se foram averbadas em 2001, já existiam muito antes de 1998, pois uma floresta não se cria de um dia para o outro. Acrescenta que a vontade do legislador foi preservar as áreas naturais, incentivando-as. Agrega que a obrigação de averbação de tais áreas é de qualquer pessoa, não sendo responsabilidade apenas da Empresa. Citou duas decisões do TJSP. Contestou a multa e os juros, sob o fundamento de que sua DITR não foi entregue fora do prazo, nem continha inexatidões ou fraudes.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls. 39 a,44), fundamentando-se na Portaria MF 258/2001, que determina a observância do entendimento da SRF, no art. 10 da Lei 9.393/96, no art. 10 da IN SRF 43/97, que tratam das áreas excluídas da área tributável. Mencionou a necessidade do requerimento do ADA, a interpretação literal dos dispositivos que concedem benefício fiscal. Afirmou, ademais, que a averbação da reserva legal não é mera formalidade, transcrevendo o par. 2º do art. 16 do Código Florestal. Quanto aos acréscimos legais, citou sua fonte legal e a falta de fundamento para excluí-los.

Em recurso tempestivo e instruído com arrolamento de bens (fls. 48 a 53), a contribuinte reitera seus argumentos, acrescentando que a exigência de averbação é um desestímulo à preservação das áreas, da qual não é garantia, acrescentando que uma garantia eficaz seria a fiscalização "in loco". Contesta, ademais a interpretação literal. Aduz que a legislação não prevê qualquer penalidade para o atraso na entrega do ADA, que não pode ser fundamento para exigência de tributo, o que fere o princípio da legalidade. Ataca, a seguir, o cálculo do juros com base na Taxa SELIC, citando o art. 192 da CF/88, que não foi instituída por lei complementar, e configuram confisco. Diz que a multa de mora, de 75%, é abusiva.

É o relatório.

JMS

RECURSO N° : 127.438
ACÓRDÃO N° : 301-30.997

VOTO

A exigência fiscal decorrente da averbação extemporânea das áreas de reserva legal no registro imobiliário deve ser mantida, pois não se trata de obrigação formal, mas de condição para a própria existência da reserva legal, conforme previsto no Código Florestal e na Lei 9.393/96. Essa averbação incumbe, ao contrário do que alega a recorrente, ao sujeito passivo que pretenda excluí-la da tributação. A simples leitura do artigo 16, parágrafo 8º da Lei 4.771/65 resolve a controvérsia:

“Par. 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

O mesmo ocorre com as áreas de interesse ecológico, disciplinadas pelo artigo 10, inciso II, alínea b da Lei 9.393/96, *verbis*:

“II – área tributável (pelo ITR), a área total do imóvel, menos as áreas:

...

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as reduções de uso previstas na alínea anterior;” (destaquei)

Não se trata, portanto, de exigência baseada apenas na falta de ADA, que não seria mantida, mas da falta de condições essenciais e inerentes à própria característica das reservas legais e das áreas de interesse ecológico, segundo expressa previsão em lei.

Assiste razão à recorrente quanto à interpretação literal, não mais admitida pela doutrina, devendo tais dispositivos legais serem interpretados de forma restritiva, mas sem a recusa dos demais métodos de interpretação.

As alegações de que a exigência de averbação seria um desestímulo à manutenção das mencionadas áreas e não constituiria garantia são argumentos extra jurídicos e discutíveis, não podendo afetar a decisão dos julgadores administrativos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.438
ACÓRDÃO Nº : 301-30.997

Em relação à multa de mora, falta fundamento à alegação de caráter confiscatório, devendo a alegação ser dirigida aos legisladores, não tendo os aplicadores da lei competência para pronunciar-se sobre a matéria. A esse respeito, Sacha Calmon Navarro Coelho diz ser extremamente difícil estabelecer limites quantitativos para a fixação das multas, acrescentando que, no Brasil, inexistem limites à atividade do legislador de fixar penalidades e dos respectivos. Não há, a meu ver, neste processo afronta ao princípio da vedação do confisco, mas considero existir o impedimento, na via administrativa, para apreciação inicial da constitucionalidade dos atos legais, não tendo apresentado a recorrente precedente judicial que desse supor à sua pretensão.

O cálculo dos juros, com base na taxa SELIC, baseou-se nos dispositivos legais mencionados no respectivo demonstrativo, em conformidade com o disposto no artigo 161, parágrafo 1º do CTN e em decisão do STF, a favor da tese do Fisco, eis que o dispositivo constitucional que fixa o montante dos juros em 1% ao mês não foi regulamentado.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator